



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

LEI N° 2.114 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a administração e funcionamento do Cemitério Municipal e dá outras providências.

CELEIDE APARECIDA FLORIANO, Prefeita do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização e a execução dos serviços funerários no Cemitério Municipal de Indiana reger-se-ão pelo disposto nesta lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Artigo 2º - O Município de Indiana incumbir-se-á de:

- I** - tomar medidas tendentes ao melhoramento da administração do Cemitério Público;
- II** - fiscalizar o cemitério, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;
- III** - administrar e fixar as tarifas dos preços públicos pelos serviços neles prestados;



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

IV - fiscalizar para que as empresas funerárias prestadoras de serviços permanentes no âmbito local obedeçam à legislação municipal pertinente.

Seção I Do Cemitério

Artigo 3º - O Cemitério Municipal estará aberto diariamente ao público, no período das 07hrs00 às 18hrs00 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

§ 1º - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, nome e número de telefone do funcionário plantonista.

§ 2º - Os assuntos concernentes à concessão de terrenos, jazigos e congêneres, sepultamentos, exumação e traslados deverão ser tratados na sede da Prefeitura Municipal de Indiana, de segunda à sexta-feira, nos horários compreendidos das 08hrs00 à 11hrs00 e das 12:30hrs às 17hrs00.

Artigo 4º - A Administração Pública Municipal deverá reservar no cemitério, sepulturas a serem destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social e espaços para instalação de ossário para o depósito e guarda dos restos mortais retirados das sepulturas.

Artigo 5º - As construções das sepulturas só poderão ser executadas após a expedição da devida autorização municipal, a qual somente será expedida mediante requerimento do interessado e pagamento das tarifas de preços públicos devidas.

Artigo 6º - No Cemitério Municipal os serviços de construção e conservação de jazigos e similares só podem ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo município, sendo as obras e serviços registrados em livro próprio.

Parágrafo Único - Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

responsáveis pela respectiva obra ou serviço, que lhes darão o destino adequado, sob pena de aplicação de multa diária no valor correspondente à 02 (duas) UFESPs.

Artigo 7º - São obrigações comuns da administração pública municipal:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento das sepulturas, jazigos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura, temporária ou perpétua;
- f) categoria de sepultura, carneira ou jazigo;
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de tarifas e emolumentos;
- i) número da guia e importância paga.

III - livro para registro de carneiras ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data de sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e da carneira ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- g) número da guia e importância paga.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

IV - livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido.
- c) data de sepultamento;
- d) data de exumação.

Artigo 8º - O Cemitério Municipal é considerado área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo poder público municipal.

Artigo 9º - O Cemitério Municipal será dividido em quadras e setores destinados ao sepultamento de adultos e crianças.

Seção II Das Sepulturas

Artigo 10 - Para efeito desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - sepultura: cova funerária aberta no terreno destinada a depositar caixão para adultos e crianças, assim consideradas aqueles com até 12 anos de idade completos;

II - carneira ou gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar,;

III - mausoléu ou cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências;

IV - nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas;

V - ossário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiras, bem como, de restos decorrentes do processo crematório.

Artigo 11 - As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Artigo 12 - As sepulturas podem ser temporárias ou perpétuas.

Artigo 13 - Para os fins previstos no artigo 12, considera-se:

I - concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 anos, renovável, uma vez, por igual período;

II - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§1º - É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário.

§2º - Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneira, a administração pública conferirá prazo de, no máximo, 30 dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§3º - Não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiras serão abertas e os restos mortais existentes removidos para o ossário, devidamente identificados.

§4º - As pessoas em situação de vulnerabilidade social serão colocadas em sepultura e carneira gratuita pelo prazo de cinco anos, permitindo a renovação quando não estiver em estado de abandono.

Artigo 14 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneira poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Artigo 15 - O concessionário de sepultura ou carneira, assim como seu representante, é obrigado a mantê-la limpa e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construída e ainda, a critério do município, as que forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

Artigo 16 - Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiras serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§1º - Consideradas as sepulturas ou carneiras em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como, por edital publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§2º - Esgotado o prazo estabelecido no §1º deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como as carneiras, desocupadas, com a transladação dos restos mortais existentes para o respectivo ossário.

Artigo 17 - No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre estas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

Seção III

Dos Sepultamentos

Artigo 18 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo 19 - Não será feito sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da declaração de óbito devidamente assinada, ficando o familiar



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

obrigado a, no prazo máximo de 15 dias a contar do óbito, apresentá-la à administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa no valor correspondente à 02 (duas) UFESPs.

Artigo 20 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário, quando serão respeitados os costumes peculiares de cada povo.

Artigo 21 - Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

Seção IV Das Exumações

Artigo 22 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos o prazo de 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da Justiça.

Artigo 23 - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção V Das Inumações

Artigo 24 - As inumações devem obedecer ao disposto nas Resoluções Diretivas Colegiadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre a matéria.

Seção VI Das Translações

Artigo 25 - As translações de despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

do *de cujus*, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado e do pagamento da respectiva taxa prevista no Anexo I desta lei.

Seção VII Das Construções No Cemitérios

Artigo 26 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção pode ser realizada, nem mesmo iniciada, no Cemitério Municipal sem a devida autorização da administração municipal.

Artigo 27 - Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados devem requerer o alinhamento à prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo Único - Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 6º desta lei.

Artigo 28 - As construções devem ser calçadas ao redor.

Artigo 29 - Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções só podem ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa diária de 02 (duas) UFESPs.

Artigo 30 - É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes devem ser removidos após a tarefa diária.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

§2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§3º - A condução do material para as construções deve ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Seção VIII

Do Funcionamento e Administração do Cemitério Municipal

Artigo 31 - O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, será fixado por ato do Poder Executivo.

Artigo 32 - O Cemitério Municipal terá um administrador, a quem cabem as seguintes tarefas:

- I** - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II** - registrar as transladações e exumações, bem como, os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III** - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV** - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;
- V** - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI** - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII** - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII** - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX** - assinar, pela administração pública, termos de concessão dos jazigos;
- X** - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

Artigo 33 - No cemitério é proibido:

- I - pisar sobre as sepulturas ou nelas subir;
- II - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- III - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- IV - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- V - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VI - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VIII - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- IX - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- X - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Seção IX

Das Tarifas dos Preços Públicos

Artigo 34 - As tarifas dos preços públicos cobrados com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, carneiras e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, serão cobrados sob o título de receita de cemitérios.

Parágrafo único. As tarifas para a concessão e os diversos serviços estão fixadas no Anexo I desta Lei.

Artigo 35 - Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou os remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

Artigo 36 - O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será encontra-se fixado no Anexo I desta Lei Municipal

Artigo 38 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for pertinente.

Artigo 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Indiana (SP), 17 de Outubro de 2.019.

CELEIDE APARECIDA FLORIANO

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

ANEXO I

TABELA PREÇOS PÚBLICOS TARIFAS PARA CEMITÉRIOS

Concessão Terreno Perpétuo	22 UFESPs	583,66
Construção de carneira em terreno já concedido	13 UFESPs	344,89
Abertura e fechamento sepultura com reposição material	04 UFESPs	106,22
Abertura e fechamento sepultura sem reposição material	02 UFESPs	53,06
Emplacamento por perda de placa	1 ½ UFESPs	39,80
Entrada e saída de ossada no cemitério	1 ½ UFESPs	39,80
Inação ou exumação em carneira	03 UFESPs	79,59
Translado de ossadas no interior do cemitério	1 ½ UFESPs	39,80
Multa descumprimento artigo 6º § 1º	1 ½ UFESPs	39,80
Multa descumprimento artigo 19 § único	1 ½ UFESPs	39,80
Multa descumprimento artigo 29	1 ½ UFESPs	39,80